



Preclusão: impulsão e perpetuação do ato processual, para segurança jurídica do devido processo legal

Deivid Daniel Xavier de Lima¹

Fernando Koehler²

Victor Priebe³

Resumo: O Direito Processual, como ramo do Direito Público, desempenha um papel crucial na regulação das relações jurídicas, destacando-se no âmbito civil pela garantia do devido processo legal e da tutela jurisdicional adequada. Nesse contexto, a preclusão emerge como um instituto essencial, definido como a perda da facultade de praticar determinado ato processual. Este estudo busca evidenciar sua importância como princípio e técnica efetiva no processo, além de abordar os efeitos negativos de sua negligência. Por meio de métodos explicativos e bibliográficos, este trabalho analisa a relevância da preclusão e seus impactos no desenvolvimento do processo. A preclusão, ao limitar o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, garante a efetividade, a celeridade e a segurança jurídica do processo. Sua ausência pode resultar em atrasos, custos adicionais e sobrecarga do sistema judiciário, comprometendo a eficiência na entrega da prestação jurisdicional. Conclui-se que a preclusão é essencial para assegurar o devido processo legal, prevenir abusos processuais e promover a boa-fé entre as partes. Sua observância contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, enquanto sua negligência pode acarretar prejuízos significativos para o sistema judicial e para a entrega oportuna da atividade fim do Judiciário.

Palavras-chave: preclusão; segurança jurídica; eficiência jurisdicional.

Preclusion: initiation and perpetuation of procedural act for legal process due process security

Abstract: Procedural Law, as a branch of Public Law, plays a crucial role in regulating legal relations, standing out in the civil sphere for guaranteeing due legal process and adequate judicial protection. In this context, estoppel emerges as an essential institute, defined as the loss of the ability to perform a certain procedural act. This study seeks to highlight its importance as a principle and effective technique in the process, in addition to addressing the negative effects of its negligence. Using explanatory and bibliographic methods, this work analyzes the relevance of estoppel and its impacts on the development of the process. Preclusion, by limiting the abusive exercise of the parties' procedural powers, guarantees the effectiveness, speed and legal certainty of the process. Its absence may result in delays, additional costs and overload of the judicial system, compromising the efficiency in the delivery of judicial services. It is concluded that estoppel is essential to ensure due legal process, prevent procedural abuses and promote good faith between the parties. Its observance contributes to the efficiency of judicial provision, while its negligence can cause significant damage to the judicial system and to the timely delivery of the Judiciary's core activities.

Keywords: preclusion; legal security; jurisdictional efficiency.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: mrdeividaniel@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: fernandokoehler68@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti. E-mail: victor.priebe@hotmail.com.

**Preclusión: impulsión y perpetuación del acto procesal,
para la seguridad jurídica del debido proceso jurídico**

Resumen: El Derecho Procesal, como rama del Derecho Público, juega un papel crucial en la regulación de las relaciones jurídicas, destacándose en el ámbito civil por garantizar el debido proceso legal y la adecuada tutela judicial. En este contexto, el impedimento surge como un instituto esencial, definido como la pérdida de la capacidad para realizar un determinado acto procesal. Este estudio busca resaltar su importancia como principio y técnica eficaz en el proceso, además de abordar los efectos negativos de su negligencia. Utilizando métodos explicativos y bibliográficos, este trabajo analiza la relevancia del impedimento y sus impactos en el desarrollo del proceso. La preclusión, al limitar el ejercicio abusivo de las facultades procesales de las partes, garantiza la eficacia, celeridad y seguridad jurídica del proceso. Su ausencia puede resultar en demoras, costos adicionales y sobrecarga del sistema judicial, comprometiendo la eficiencia en la prestación de servicios judiciales. Se concluye que el estoppel es fundamental para garantizar el debido proceso legal, prevenir abusos procesales y promover la buena fe entre las partes. Su observancia contribuye a la eficiencia de la prestación judicial, mientras que su negligencia puede causar daños importantes al sistema judicial y al desempeño oportuno de las actividades principales del Poder Judicial.

Palabras clave: preclusión; seguridad jurídica; eficiencia jurisdiccional.

1 Introdução

O Direito Processual é um ramo do Direito Público e, nesse sentido, representa uma função soberana do Estado. Ao atuar como terceiro neutro e imparcial na administração de conflitos, o Estado garante a tutela jurisdicional e evita que os litígios sociais evoluam para a imposição de soluções unilaterais. Desse modo, sua atividade-fim é prestar a devida tutela jurisdicional para todas as demandas que lhe são apresentadas.

Essa prerrogativa se justifica, pois a estrutura social contemporânea em que vivemos não admite que os conflitos de interesses evoluam ao ponto de que um dos conflitantes imponha sua forma de resolução aos demais. Delega-se, portanto, ao Judiciário o exercício da “violência legítima” para que uma solução seja alcançada.

Todavia, o desenvolvimento dos processos e a busca pela resolução dos conflitos não estão livres ou isentos de problemas que são inerentes à atividade do Poder Judiciário ao praticar sua tão importante função de ser uma fonte de segurança e um meio para o cidadão reivindicar seus direitos. Ademais, existem certos percalços que podem ocorrer no transcorrer da trajetória processual e que acabam por comprometer seu desenvolvimento.

No âmbito do Direito Processual Civil, realçou-se, em sede constitucional, a garantia do devido processo legal e do conseqüente direito a uma tutela jurisdicional adequada. A combinação dessas garantias processuais constitucionais assegura que nenhuma pessoa seja privada de seus direitos e bens sem o devido processo, ou seja, sem a presença de uma

tramitação justa e equânime perante a Jurisdição.

Além disso, o direito a uma tutela jurisdicional adequada destaca a importância de proporcionar aos indivíduos meios eficazes para a defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário. Outrossim, ao longo do Código de Processo Civil, tal como na doutrina especializada, são estabelecidos diversos princípios, garantias e institutos que visam assegurar a efetividade do processo civil. Entre esses elementos, alguns se destacam devido à sua relevância para a ordem jurídica, assumindo uma relevância tão expressiva que torna impensável a tutela jurisdicional na ausência de suas existências

Este é o caso do instituto da preclusão, o qual grande parte dos juristas compreendem à luz dos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda sobre o tema. Sua definição geral a dispõe como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Este instituto assegura o devido funcionamento do processo, compondo as normas e princípios que regem a atividade jurisdicional, perante à jurisdição.

Dessa forma, a preclusão é vista como um elemento que promove a eficiência e a regularidade procedimental, evitando a perpetuação de litígios e assegurando o funcionamento da máquina judiciária. É importante notar que a preclusão não apenas confere ordem ao processo, mas também está alinhada com os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

O presente artigo tem por objeto demonstrar a importância do fenômeno preclusão, sua aplicação como princípio e técnica efetiva no processo, bem como os efeitos negativos de sua não observância. Busca-se encontrar uma resposta à seguinte problemática; quais são os efeitos da inobservância do instituto da preclusão, e por que esta ferramenta possui tanta importância para o devido processo legal?

Por meio dos métodos explicativo e bibliográfico, com base na doutrina e na norma processual, será possível responder ao problema. Sendo assim, justifica-se a pesquisa, em razão da suma importância de demonstrar o funcionamento da aplicação deste instituto e, tem-se por objeto também, expor os problemas que surgem quando o instituto da preclusão não é devidamente respeitado.

2 Desenvolvimento

O termo preclusão deriva do latim *praecludere*, que significa fechar, tapar, encerrar. Trata-se da perda de uma faculdade ou direito processual, sendo um fenômeno inserido no ordenamento jurídico que regula os atos processuais sendo capaz de garantir, precisão e

assegurar sua rápida execução, entende-se assim, que os escopos da preclusão são a efetividade, o limite do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes e garantir o bom desenvolvimento ao processo (De Pinho, 2023).

Todo processo, em maior ou menor grau, e por conseguinte o nosso, para assegurar a precisão e a rapidez no desenvolvimento dos atos judiciais, coloca limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a consequência seguinte: fora desses limites essas faculdades já não podem exercitar-se (Chiovenda, 1940).

Contudo, é importante destacar que a preclusão não se limita a servir à ordem, à segurança e à duração razoável do processo, nem se resume meramente a impulsioná-lo, mas sim, compõe o formalismo processual e permite sua progressão de forma ordenada, segura e coerente até o seu fim. A preclusão é instituto muitíssimo mais amplo: sua aplicação não está adstrita ao âmbito dos ônus de afirmar e contestar, incidindo numa variedade enorme de outras hipóteses (Giannico, 2007).

A preclusão é um dos efeitos de um ato processual, de ação ou omissão, configurando a perda, extinção ou caducidade de uma faculdade processual em razão de ter se defrontado com os limites prescritos em lei para seu exercício.

Deste modo, entende-se por preclusão a perda, ou extinção ou caducidade de uma faculdade processual, que se produz: a) pela não observância da ordem legal assinalada pela lei para seu exercício, como os prazos peremptórios ou a sucessão legal das atuações ou das exceções (preclusão temporal); b) pela realização de um incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença (preclusão lógica); c) ou por já ter sido exercida uma vez validamente a faculdade (preclusão consumativa) (Chiovenda, 1940).

Por meio dessas distinções, as três modalidades de preclusão podem ser observadas em vários dispositivos ao longo do Código de Processo Civil. Para compreensão vale destacar alguns deles. De início, identifica-se desde logo, no Art. 507, do CPC/2015, a vedação de se rediscutir questões que já foram sanadas no processo, pois, a respeito delas, o instituto da preclusão já se fez presente (Brasil, 2015).

Em outro ponto, a preclusão consumativa, na forma do Art. 507, do CPC/2015, pode ocorrer, por exemplo, quando a parte interpõe recurso de apelação após a sentença, dentro do prazo correto de 15 dias, mas mesmo dentro desse período, ingressa com uma nova apelação, com o escopo de substituir a primeira peça. Na hipótese, a apresentação da primeira apelação consumou o ato processual, visto que a oportunidade para a interposição da peça foi ofertada, devendo todas as suas razões serem feitas em uma só oportunidade para que o processo tenha

seu devido prosseguimento (Brasil, 2015).

A preclusão lógica, esculpida no Art. 1.000 do CPC/2015, consagra que a parte que aceitar, expressa ou tacitamente, a decisão não poderá recorrer. Ilustrativamente, se a parte, devidamente representada processualmente, celebra um acordo na audiência a que alude o Art. 334, do CPC/2015, mas posteriormente se arrepende e interpõe recurso de apelação contra a sentença de homologação, essa conduta configura *venire contra factum proprium* (Brasil, 2015).

Já a preclusão temporal, incide quando é estabelecido um prazo para praticar o ato processual e a parte permanece inerte. Por exemplo, quando se abre prazo para uma das apresentar contestação no prazo de 15 dias e, mesmo sendo devidamente citado, ela não apresenta manifestação, acaba por entrar em revelia (*ex vi* Art. 344, do CPC/2015).

Além destes exemplos, existem ainda diversos outros espalhados pela legislação, como: “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa” (Art.223, do CPC); “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (Art. 200, do CPC) (Brasil, 2015).

A doutrina discute a preclusão *pro iudicato*, que seria a extinção de um poder do Estado Juiz. Entretanto, sua nomenclatura mais correta, seria aquela vinculada com o “princípio da invariabilidade da sentença”, que impõe ao magistrado o impedimento de decidir novamente sem que haja aprofundamento cognitivo. Importa salientar que parte da doutrina entende que a preclusão temporal não se aplica ao magistrado, visto que seus prazos são considerados impróprios e não-preclusivos (Bueno, 2023).

Com efeito, a preclusão – especialmente a temporal – em nada se confunde com a prescrição e com a decadência. Embora possa haver confusão entre esses institutos pelo fato de todos se relacionarem à ideia de tempo e inércia, a decadência é a extinção do direito pela falta de exercício dentro de um determinado prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação. Já a prescrição é a extinção da eficácia de determinada pretensão, ou seja, a extinção de uma pretensão, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso temporal.

Com isto, verifica-se que a prescrição e a decadência são institutos de direito material, enquanto a preclusão é instituto de direito processual. Por outro lado, há uma aproximação da preclusão com a coisa julgada formal, por trazer efeitos para dentro do próprio processo, ou seja, os chamados endoprocessuais (eficácia interna) (Bueno, 2023).

Dessa forma, toda a máquina processual possui a preclusão como um dos seus pilares,

sendo uma ferramenta processual que não apenas visa assegurar a celeridade e a regularidade procedimental, mas também desempenha um papel crucial ao garantir que a prestação jurisdicional siga um percurso ordenado, coerente, eficaz e aderente ao formalismo processual.

Ao estabelecer limites temporais e lógicos para a prática de atos processuais, a preclusão contribui para a construção de uma trajetória processual que seja clara, previsível e orientada para a resolução efetiva de conflitos. Essa delimitação temporal e lógica não apenas impede a procrastinação indevida, mas também assegura que as partes e os operadores jurídicos atuem de maneira estruturada e em conformidade com os ritos estabelecidos.

A utilização da preclusão, nesse contexto, não se restringe apenas à eficiência processual, mas também está intrinsecamente ligada à garantia de direitos e seguranças fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo. Consequentemente, ao delinear o caminho a ser seguido, a preclusão fornece uma base sólida para a proteção dos interesses das partes, evitando dissabores e assegurando que todas as etapas do processo se desenvolvam de acordo com os princípios e normas estabelecidos.

Exposta a relevância do instituto da preclusão no ordenamento jurídico, notadamente no processo civil, como um marco fundamental que pode demarcar diferentes faculdades inclusas nos processos, oportuno observar como os Tribunais vêm interpretando e aplicando tais institutos. Para isso, identificaram-se precedentes relevantes que aplicam ou tratam sobre o instituto da preclusão em suas espécies, iniciando-se pela consumativa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA. PRECEDENTES. AINDA QUE A IMPENHORABILIDADE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E POSSA SER ARGUIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, JUSTAMENTE PELA NATUREZA DA ARGUIÇÃO, TAL INSTITUTO TAMBÉM ESTÁ SUJEITO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA, SOB PENA DE POSSIBILITAR DISCUSSÃO INFINITA A RESPEITO DA MATÉRIA. INVIÁVEL A DISCUSSÃO DO PONTO QUESTIONADO NESTA INSTÂNCIA, EIS QUE A MATÉRIA ESTÁ ABARCADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, POIS JÁ FOI ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (TJ/RS, 2024).

Quanto a preclusão lógica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO PRAZO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte que aceita a decisão expressa ou tacitamente não poderá recorrer, nos termos do art. 1.000, caput, do CPC. Precedentes do TJRS. No caso, resta configurada a prévia de preclusão lógica, uma vez que a própria parte ora recorrente se deu por

ciente e renunciou ao prazo recursal, de modo que não pode, posteriormente, apresentar recurso contra a mesma decisão. Ainda, eventual nova intimação referente à decisão atacada (equivoco do sistema pois já se dera a parte por intimada) não tem o condão de renovar o prazo recursal, visto que já consumada a preclusão lógica. Não conhecimento do recurso. 2. Além disso, mesmo que não fosse o caso, estaria consumada também a preclusão temporal. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, contados da data da intimação da decisão, de acordo com o §5º do art. 1.003 c/c o art. 219 do CPC. Considerando que se trata de prazo da Advocacia Pública da Fazenda Pública, goza a agravante de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, nos termos do art. 183 do CPC. In casu, o referido lapso temporal transcorreu sem interposição de qualquer recurso. Ademais, no caso, o prazo sugerido no E-proc, contudo, não afasta o ônus da exequente em interpor o recurso dentro do prazo legal. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ/RS, 2023a).

Quanto a preclusão temporal, interessantes o posicionamento que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE OS HERDEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO REFORMADA. Dispõe o art. 505 do Código de Processo Civil que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide”. Hipótese em que a determinação para que os herdeiros cumprissem os termos do acordo sob pena de multa foi objeto de decisão judicial não atacada no tempo em que proferida, consumando-se a preclusão temporal a inviabilizar o reexame da questão. A intimação pessoal é condição para a cobrança da multa, mas não para a interposição de recurso, não impedindo a fluência do prazo recursal, uma vez que sua finalidade é autorizar a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido (TJ/RS, 2023b).

Convém ainda colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual é responsável pela uniformização jurisprudencial nacional:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.414 - SP (2012/0154415-1) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 797). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 244): “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES SOBRE AS QUAIS SE OPEROU A PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.” Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 769/779), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 183 e 473 do CPC. Sustentou que não estaria preclusa a discussão sobre a responsabilidade da denunciada à lide, ora recorrente, em arcar com os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença e com a multa do art. 475-J do CPC. No agravo (e-STJ fls. 800/808), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 811/815). É o relatório. Decido. Na linha da jurisprudência desta Corte, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma

suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 428.933/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014.) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. (...) 8. Recursos especiais não providos." (REsp 1371431/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013.) No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a discussão referente à responsabilidade da recorrente, denunciada à lide, em arcar com os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença estaria acobertada pela preclusão. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 752/753): "Depreende-se dos autos que toda a matéria ventilada nas razões recursais, encontra-se acobertada pelo manto da preclusão. Ora, uma vez condenada, juntamente com a Requerida, a restituir os valores devidos à Autora, certo é que a responsabilidade entre a litisdenunciada, ora Agravante, e a empresa requerida, é solidária. Assim, não há como pretender eximir-se do pagamento das quantias devidas à Autora. De se ressaltar, por oportuno, que a Agravante já requereu sua exclusão da lide, pleito que foi indeferido pelo d. Magistrado de primeiro grau. Observo, ainda, que desta decisão, não houve interposição de recurso, estando preclusa a matéria, portanto. Por tal razão, tenho que, nesta fase processual, descabe qualquer discussão a esse respeito." Correta a decisão da Corte local. É incontroverso que houve a condenação da recorrente quando do julgamento da denunciação à lide, oportunidade na qual ficou decidido que a denunciada seria responsável por todas as custas do processo, até o seu término. Se a agravante não tivesse se conformado com essa decisão, deveria ter interposto o competente recurso à instância ad quem para discutir a sua irresignação. Além disso, não tendo sido interposto recurso contra a decisão que indeferiu sua exclusão da lide após o pagamento da quantia principal à denunciante, ficou evidenciada a preclusão lógica e temporal da matéria, a qual não podia ser objeto de discussão em momento processual posterior. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 28 de outubro de 2014. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ, 2014).

Os precedentes supracitados ilustram a aplicação prática do instituto da preclusão em diferentes contextos processuais. Neles, tal instituto processual é evidenciado como um mecanismo fundamental para garantir a segurança jurídica e a efetividade do devido processo legal. Entretanto, vale uma contextualização das situações fático-processuais submetidas a tais análises jurisdicionais.

No primeiro caso, discute-se a impenhorabilidade da propriedade rural, argumentando que a matéria está abarcada pela preclusão consumativa, pois já foi analisada em outro

recurso. O Tribunal decidiu que, embora a impenhorabilidade seja uma matéria de ordem pública e possa ser arguida em qualquer momento do processo, ela também está sujeita à preclusão consumativa. Isso significa que, uma vez que a questão já tenha sido analisada e decidida em uma instância anterior do processo (no caso, em um agravo de instrumento já julgado), ela não pode ser novamente discutida na mesma instância, sob pena de permitir discussões infinitas sobre o mesmo assunto.

A decisão ressalta a importância da preclusão consumativa para evitar a reabertura de discussões já encerradas, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais. Além disso, demonstra que mesmo questões de ordem pública estão sujeitas a essa forma de preclusão, uma vez que sua reabertura poderia gerar uma indefinição prolongada e prejudicial ao processo.

No segundo caso, a agravante renunciou ao prazo recursal e após erro sistêmico que abriu novo prazo, entendeu por interpor o recurso, inclusive fora do prazo legal, em manifesta preclusão lógica, via consequencial o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso, fundamentando sua decisão nas modalidades de preclusão: a preclusão lógica e a preclusão temporal.

Nos demais casos, a preclusão lógica e temporal foi aplicada para rejeitar recursos intempestivos e evitar a revisão de questões já decididas. Evidencia-se, portanto, como a preclusão é essencial para a organização e eficiência do sistema judiciário, impedindo a reabertura de discussões já encerradas e garantindo a estabilidade das decisões judiciais.

A jurisprudência trazida ilustra claramente como a preclusão é uma ferramenta fundamental na prática jurídica, destacando sua importância para a eficiência e a ordem no processo judicial. Além disso, a preclusão, seja ela consumativa, lógica ou temporal, atua como um mecanismo que impede que as partes contestem ou pratiquem atos processuais indefinidamente, garantindo a estabilidade das decisões judiciais e o avanço adequado do processo.

Dessa forma, ao reconhecer a preclusão, os Tribunais estão respeitando a segurança jurídica e evitando que as partes manipulem o sistema processual de maneira protelatória ou rediscutir, indefinidamente, decisões já estáveis. Daí a essencialidade para a celeridade e a efetividade da Justiça, pois se permite que os litígios sejam resolvidos de forma mais célere e justa.

Portanto, os casos apresentados evidenciam como a preclusão é uma peça-chave no funcionamento do sistema jurídico, assegurando que o processo siga seu curso de maneira ordenada e que as decisões judiciais tenham a devida força e estabilidade.

É salutar mencionar que, por mais que os julgados apresentados anteriormente tiveram como foco principal da análise a preclusão, isso não significa que ela não seja observada em todos os casos, mas sim que sua não observação ou descumprimento pode gerar discussões como as que foram objeto de análise pelos Tribunais.

Evidenciam-se, também, os efeitos negativos da não observância do instituto. Destaca-se a proteção da boa-fé. Não fosse pela preclusão, as partes poderiam deliberadamente protelar o processo, criando atrasos e complicações, muitas vezes como uma tática para obter vantagens em detrimento da parte adversa.

Isso se materializa na interposição de recursos protelatórios, na reabertura de discussões já superadas ou na apresentação de novas alegações em momentos inoportunos, ferindo de morte o princípio da boa-fé processual – implícito no Art. 5º, do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Dessa forma, a preclusão em todas suas formas de manifestação garante a ordem, estabelecendo um limite para a prática de atos processuais. De maneira simples, se o juiz decide sobre algum fato e concede o devido prazo, a preclusão impede qualquer revisão posterior por parte dele.

A preclusão é vista como uma forma de evitar a revisão indefinida de questões processuais, promovendo a celeridade e a segurança jurídica no sistema judiciário (Grinover, 2005). Destaca-se que a má-fé é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, implícito no Art. 5, do CPC (Brasil, 2015).

Diante disso, quando a preclusão não é devidamente observada, a máquina judiciária é acionada por razões evitáveis, resultando em custos significativos e atrasos consideráveis na entrega da Jurisdição. Isso ocorre devido à necessidade de realizar procedimentos adicionais, como audiências extras, análise de recursos e ações corretivas, todos os quais consomem recursos financeiros e tempo considerável, impactando adversamente a eficiência do sistema judicial e a celeridade na resolução dos litígios.

Ademais, a preclusão contribui para o nascimento da coisa julgada, o que impossibilita que assuntos já tratados sejam reexaminados por mera vontade da parte. Contudo, nota-se, que o não respeito ao instituto da preclusão pode trazer inúmeros efeitos negativos para o processo, como, por exemplo, a nulidade de todo o processo e o desperdício do poder judiciário, gerando demora a prestação jurisdicional por parte do estado (Rubin, 2018).

3 Considerações Finais

A preclusão, como mencionado anteriormente, transcende a mera formalidade processual para se consolidar como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, desempenhando um papel crucial no sistema jurídico processual, atuando como um mecanismo para evitar a perpetuação de debates e controvérsias intermináveis no decorrer do processo.

Ao estabelecer limites temporais e processuais para a prática de determinados atos, a preclusão não apenas organiza a marcha processual, mas também a impulsiona, conferindo-lhe a eficiência e a ordem indispensáveis para a entrega de uma justiça célere e eficaz. Mais do que um mero instrumento de organização, a preclusão se entrelaça intrinsecamente com a segurança jurídica, essencial para a estabilidade do ordenamento.

Em vistas a determinar que certos direitos ou oportunidades processuais sejam perdidos após determinado tempo, ou estágio do processo, ela promove a certeza e a estabilidade das decisões judiciais, o que é fundamental para garantir a confiança das partes no sistema jurídico e para assegurar a previsibilidade e a uniformidade nas decisões judiciais.

Contudo, a ausência de observância da preclusão pode desencadear uma série de consequências profundamente negativas, deteriorando a própria essência do devido processo legal. Primeiramente, sua inação pode resultar em atrasos e entraves no andamento do processo, prejudicando a celeridade e a efetividade da justiça. Além disso, pode gerar incertezas e inseguranças jurídicas, pois as partes perdem a clareza sobre os limites de suas faculdades processuais, criando um cenário de imprevisibilidade processual.

Outro aspecto importante a ser considerado é o impacto à igualdade processual. Quando uma das partes é indevidamente beneficiada pela não aplicação da preclusão, instaura-se um desequilíbrio flagrante, favorecendo aqueles que agem de má-fé ou que buscam deliberadamente obstruir o regular desenvolvimento do processo. Tal desvio não só fragiliza a equidade, mas compromete severamente a imparcialidade que se espera de um sistema judicial justo.

Portanto, torna-se imperativo que a preclusão seja não apenas adequadamente respeitada, mas rigorosamente aplicada ao longo de todas as fases do processo, como guardiã da eficiência, da justiça e da segurança jurídica. Somente dessa forma o devido processo legal pode ser assegurado, permitindo que as partes tenham acesso a uma tutela jurisdicional adequada e que os objetivos do processo enquanto mecanismo de solução de conflitos sejam alcançados.

Ante o exposto, a importância da preclusão no ordenamento jurídico brasileiro se revela inquestionável. Ela age como um filtro essencial, impedindo que atos processuais

sejam praticados fora dos prazos legalmente estabelecidos, que se tornem incompatíveis com outros atos já concluídos ou que sejam repetidos de forma indevida. Através das diretrizes da preclusão torna-se impossível o abuso de poder processual pelas partes, haja vista que a preclusão inibe esta prática, protegendo através de seus efeitos a boa-fé processual.

Ademais, notou-se que quando há a inobservância deste importante instituto a grande máquina judiciária é movida sem motivo, desperdiçando tempo, e gerando gastos desnecessários ao Estado, quando podia estar sendo movida com questões de maior relevância, além de postergar de maneira significativa a resolução a prestação jurisdicional.

Por fim, através das análises aprofundadas executadas, conclui-se que a preclusão assegura a efetividade do devido processo, não permitindo o retardo da marcha processual progressiva, garantindo uma duração razoável e a proteção da boa-fé, por resultado, a eficiência na prestação jurisdicional.

Referências

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 30 out. 2023.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual**. 9. ed. Saraiva Educação SA, 2023.

CHIOVENDA, G. Instituciones de derecho procesal civil. Tradução: Gómez Orbaneja. Madri: **Revista de Derecho Privado**, v. 111, p. 277-278, 1940.

DE PINHO, H. D. B. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 5. ed. Saraiva Educação SA, 2023.

GIANNICO, M. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

GRINOVER, A. P. **Os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada**. In: **O Processo: Estudos & Pareceres**. São Paulo: Perfil, 2005.

RUBIN, F. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 208.414 - SP (2012/0154415-1)**. 2014. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 de out. 2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 52556660420238217000**. 2024. Relator: Guinther Spode. Julgado em: 13 jan. 2024. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2024.

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, nº 53465066020238217000**. 2023a. Relator: Laura Louzada Jaccottet. Julgado em: 26 dez. 2023. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2024.

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, nº 50096330320248217000**. 2023b. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em: 22 jan. 2024. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2024.